



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 178-C, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Acrescenta Parágrafo Único ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração"; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição deste e dos de nºs 4.010/08 e 4.652/09, apensados, e pela aprovação do de nº 3.059/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO TEIXEIRA); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação do nº 3.059/08, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 4.010/08 e 4.652/09, apensados (relator: DEP. ARNON BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, dos de nºs 3059/08, com emenda, 4010/08 e 4652/09, apensados, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com duas subemendas, do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com subemendas, e, no mérito, pela aprovação do de nº 3059/2008, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com subemendas, e pela rejeição deste, dos de nºs 4.010/08 e 4.652/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. LEONARDO GADELHA e relator substituto: DEP. EDUARDO AZEREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3059/08, 4010/08 e 4652/09

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Subemendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

Parágrafo Único – O visto de turista ainda, poderá ser concedido através das representações diplomáticas brasileiras no exterior, bem como, por ocasião da entrada no território nacional, ao estrangeiro natural dos Estados Unidos da América, do Canadá, do México, do Japão, da Austrália e da Nova Zelândia, podendo o Poder Executivo, por ato próprio, estender essa faculdade para naturais de outros países, a fim de fortalecer o turismo receptivo brasileiro.”

J U S T I F I C A Ç ã O

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de contribuir para a expansão do fluxo turístico proveniente dos Estados Unidos da América, do Canadá, do México, do Japão, da Austrália e da Nova Zelândia, para o Brasil.

A rigor, se o Brasil passar a facultar ao estrangeiro natural daqueles países a obtenção do visto quando da entrada em território nacional, a consequência para a nossa economia será formidável. Incrementando em milhares de novos visitantes os estrangeiros que para aqui virão, seja para o lazer, para eventos e convenções, e até para business, gerando emprego e renda para milhares de brasileiros.

No caso, em especial dos Estados Unidos da América, o fato é que a demanda reprimida naquele país esbarra nas poucas repartições diplomáticas que lá dispomos (5 consulados). O que afasta, por conta da burocracia e do pouco acesso, a procura dos profissionais de turismo, bem como, dos cidadãos turistas que gostariam de viajar para o Brasil.

Não se trata de alterar os procedimentos já instituídos pelo Ministério das Relações Exteriores. Tão somente o que se propõe é que as exigências passariam a ser requeridas quando do desembarque, para o visitante, naquela condição, que assim o desejar. A estrutura administrativa para tal, já existe.

Muitos são os países que já adotam esta regra, como por exemplo Albânia, Cuba, Egito, El Salvador, Emirados Árabes, Turquia e Zâmbia.

Os agentes turísticos brasileiros afirmam categoricamente, que com esta medida, o crescimento do mercado norte-americano haverá de duplicar em pouco tempo.

Enquanto a demanda de turistas europeus cresceu 20% e os sul-americanos 15%, o número de turistas norte-americanos está estagnado há alguns anos.

Objetivamente, aos países elencados na presente proposta de lei, outros poderão vir a ser acrescentados à juízo do poder executivo, quando servir ao propósito de crescimento do turismo receptivo.

Neste sentido, portanto, apresento a esta Casa este Projeto de Lei, que julgo ser uma providência extremamente importante para o desenvolvimento do turismo nacional.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

.....

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.059, DE 2008
(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, visando a criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-178/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, dá nova redação aos artigos 9º e 11 e acrescenta os artigos 9º-A e 9º-B, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.

Art. 2º Os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro ou em solo brasileiro quando requerido por meio eletrônico, respeitadas as exigências contidas neste artigo e em regulamentação específica.

§ 2º O visto será concedido em solo brasileiro somente mediante:

I – o preenchimento em até 15 dias antes da data do embarque, de formulário eletrônico disponível no endereço do órgão competente;

II- a entrega da autorização de visto;

III - o pagamento dos emolumentos e taxas respectivos;

IV - a apresentação dos documentos que comprovem integralmente o que foi declarado pelo estrangeiro no formulário eletrônico de autorização prévia de visto.

§ 3º A análise da solicitação de autorização de visto, bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras deverão ocorrer no máximo em oito dias corridos, a contar do recebimento do pedido, obedecido o horário oficial brasileiro e, em caso de viagem com extrema urgência, o estrangeiro poderá solicitar o rito sumaríssimo conforme definido em regulamentação.

§ 4º O estrangeiro deverá ser comunicado do resultado da análise de que trata o § 3º, bem como receber a autorização de visto, pelo menos sete dias antes do dia do embarque.

§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser superior ao cobrado pela autoridade diplomática no exterior.”

“Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, o visto concedido em solo estrangeiro ou a autorização de visto de que trata o artigo 9º, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.”

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

9º-A Ao estrangeiro que fornecer informações falsas, bem como que não cumprir as normas previstas nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 125, incisos I, III, IV, IV, XIII, XV, XVI; e 126.

9º- B O não cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 9º, ensinará aos servidores, as penalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso reduzir a burocracia e as dificuldades enfrentadas pelos estrangeiros que desejam visitar o nosso país. O turismo é um segmento de grande peso, gerador de renda e de empregos e que está em franca expansão. Para se ter uma idéia do volume de negócios realizados, durante o ano de 2006 em todo o mundo, ocorreram 842 milhões de desembarques. No Brasil, houve 53 milhões (6% do total). Estima-se que as divisas geradas pelo setor alcancem a marca de US\$ 4,3 bilhões (representando um aumento de 12% em comparação com 2005).

O constante surgimento de novos destinos tem elevado a concorrência. Para atrairmos um consumidor cada vez mais exigente e não perdermos espaço nesse mercado, não bastam apenas belas paisagens, pujança cultural, uma rica história ou uma boa receptividade. É preciso investir em capacitação, informação ao visitante, em infra-estrutura, bem como descomplicar as viagens. Nesse aspecto, além de uma malha aeroviária bem planejada, integrada com outros modais de transporte e operada por mais companhias, **deve-se reduzir a burocracia** para a obtenção de vistos.

Nos Estados Unidos somente em sete consulados e na embaixada pode-se obter o visto brasileiro – o que é pouco. Ademais, o prazo para se conseguir o visto varia de duas a três semanas caso a documentação seja enviada pelo correio. Com urgência, somente se consegue o visto pessoalmente ou através de despachantes (*visa service*). Com isso, perdemos milhares daqueles turistas, que acham mais fácil viajar para o México, o Caribe, a Argentina, ou o Chile.

Mesmo com esses obstáculos, apesar de que muitos vêm a negócio, os norte-americanos são o segundo povo que mais visita o Brasil (721.633

em 2006) e, dentre os que precisam obter visto de entrada, são os que mais gastam (US\$ 1.195,30) e mais permanecem no país a lazer (11,5 dias). Os nacionais do Canadá (16º emissor para o Brasil), do Japão (14º) e da China (com grande potencialidade) também seriam enormemente beneficiados com a desburocratização proposta.

Para reduzir os entraves impostos àqueles que escolherem visitar o Brasil, acrescentamos três artigos e alteramos outros três da Lei nº 6.815 de 1980. Neles estabelecemos a alternativa de solicitação de visto por meio eletrônico, com concessão ou recusa em solo brasileiro. Para a operacionalização, entretanto, caberá regulamentação de alguns pontos. Em tal ato, serão estabelecidos procedimentos, tais como: penalidades adicionais, estrutura de recebimento da taxa cobrada, relação de todos os documentos a serem apresentados pelo turista, bem como os prazos para o rito sumaríssimo a ser aplicado no caso de viagens comprovadamente urgentes.

Isto significa **desburocratização**. Com a solicitação do visto por meio eletrônico, cercada de toda a segurança inerente aos sistemas de fluxo virtual de documentos, crescerá a procura pelo Brasil. As nossas autoridades terão oito dias corridos para decidir se o turista poderá entrar no País. Caso decidam conceder o visto, o turista receberá em até sete dias antes do embarque, uma autorização. Esta será convertida em visto, após o pagamento da respectiva taxa em solo brasileiro e comprovação documental das informações prestadas via sistema eletrônico. Vale lembrar que, segundo o artigo 26 da lei 6.815 de 1980, o turista que obtém o visto de entrada possui apenas uma “mera expectativa de direito” de ingressar no País. Ou seja, hoje, mesmo com o visto, ele poderá ter a sua entrada embargada pela autoridade de imigração. Assim sendo, uma eventual recusa ao turista que optou por obter o visto na forma estabelecida por este projeto, ou seja, na chegada, não diferirá do que hoje ocorre.

Por fim, vale salientar que a criação de um procedimento alternativo para a solicitação e concessão de vistos, que se inicia na rede mundial de computadores (internet) e termina na checagem feita nas portas de entrada no Brasil, hoje pode ser considerada impraticável. Porém, dada a crescente

digitalização de procedimentos, num curto prazo essa alternativa estará plenamente adaptada ao nosso dia-a-dia.

O procedimento ora criado não é complexo e não tomará muito tempo, quando da entrada do estrangeiro no Brasil, uma vez que a documentação exigida pelas autoridades brasileiras não é ampla. Exige-se: a) documento de viagem; b) certificado internacional de imunização, quando necessário; c) fotografia; e d) prova de meios de subsistência, como extrato de conta corrente, cartão de crédito ou outros documentos que atestem a posse de recursos e o perfil de turista internacional.

Pelos motivos apresentados, conclamo os ilustres Pares a aprovarem esta proposta.

Sala das Sessões, de 19 de março de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

.....

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/1995.*

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do art. 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino);

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada;

Pena: multa de um décimo do maior valor-de-referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado;

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (art. 30);

Pena: multa de um décimo do maior valor-de-referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103;

Pena: multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o maior Valor-de referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (art. 27);

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;

Pena: multa de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, parágrafos 1º ou 2º e 105;

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no art. 25;

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o maior valor-de-referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º ou 99 a 101;

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto nos artigos 106 ou 107;

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular;

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer ou, quando exigido, visto de saída;

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48;

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência.

XV - infringir o disposto nos artigos 26, § 1º, ou 64;

Pena: deportação e, na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial;

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o maior valor-de-referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do art. 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em regulamento.

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.010, DE 2008

(Do Sr. Cândido Vaccarezza)

Altera o art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-178/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita poderá solicitar a concessão de visto de turista através das representações diplomáticas brasileiras no exterior ou na ocasião da entrada no território nacional.

§ 1º Considera-se estrangeiro em caráter recreativo ou de visita aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de atividade remunerada ou estudantil no país.

§ 2º Deve ser comprovado ao agente de imigração, na ocasião do desembarque, ou perante as representações diplomáticas no exterior o prazo de permanência, acomodações e condições financeiras para a sua manutenção no país.

§ 3º O estrangeiro de país que dispense aos brasileiros idêntico tratamento pode cumprir o estabelecido em acordo internacional no que tange a reciprocidade.(NR)”

Art. 2º Fica revogado o artigo 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a exigência de visto de turista para entrada no território nacional tem sido uma barreira para o desenvolvimento do turismo no país. Uma legislação atual e desburocratizada possibilitará mais investimentos internos e maior número de estrangeiros, promovendo um turismo com fator de atividade econômica sustentável e com papel relevante na inclusão social e na geração de emprego e renda.

Através de uma política pública diferenciada, o turismo no Brasil vem se destacando. Atrativos não faltam: além de investimentos em infra-estrutura turística contamos com as imensuráveis belezas naturais e, ainda, com o bom humor do povo brasileiro, o jeitinho de levar a vida de uma forma surpreendente, com simplicidade, disposição, esperança, hospitalidade e muita alegria.

De acordo com o segundo Anuário Estatístico da Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo), a entrada de estrangeiros no país passou de uma média de 1,5 milhões de pessoas por ano na década de 1990 para 4 milhões de visitantes do ano 2000 em diante. Após a dispensa de concessão de visto de turista teremos uma quantidade muito maior de entrada de estrangeiros no país, o que possibilitará com vulto o desenvolvimento do turismo, passando a ser um agente de transformação para o país, trazendo fonte de riqueza econômica e de desenvolvimento social. Proporcionará maior qualidade e competitividade dos produtos, ampliação e melhoria da infra-estrutura turística e promoção e expansão comercial do produto turístico brasileiro no campo internacional.

Apesar da dispensa de concessão do visto de turista, vale destacar que o referido projeto não suprime o princípio da reciprocidade entre Estados, que é amplamente adotado pela comunidade internacional. A manutenção deste princípio resguarda um tratamento igualitário entre nações.

Os Estados estão em pé de igualdade perante o Direito internacional, qualquer que seja a sua importância demográfica, econômica ou militar. Todos os Estados têm, em tese, os mesmos direitos e deveres na comunidade das nações. O princípio da igualdade entre os Estados é uma decisão política fundamental

concretizada em normas do sistema constitucional positivo e não pode ser desconsiderado.

O princípio da reciprocidade é um dos pilares mais sólidos e antigos das relações internacionais. É medida de igualdade, de natureza política, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio. A reciprocidade é uma manifestação de soberania e consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros. Constitui a base do relacionamento entre Estados soberanos.

A manutenção deste princípio impedirá que o Brasil dispense tratamento diferenciado daquele que se recebe e está focado, principalmente, na segurança nacional, nos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais.

A proposta visa permitir a desburocratização de medidas para concessão de visto para turista, manutenção do estado democrático de direito e propensos benefícios ao setor turístico, proporcionando ao país um dos aspectos positivos e necessários para o seu desenvolvimento sustentável. Por todo exposto, é que proponho o presente projeto e solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

Cândido Vaccarezza

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4105
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-178-B/2007

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

.....

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.652, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Isenta temporariamente os turistas estrangeiros da exigência de visto prevista no art. 10 da Lei nº 6.815, de 1980.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4010/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os turistas estrangeiros ficam isentos da exigência do visto para entrada no Brasil, prevista no artigo 10 da Lei 6.815, de 1980.

Art. 2º A isenção estender-se-á por um período de três anos, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º Decorrido o prazo de que trata o art. 2º, passa a vigorar o disposto no art. 10 da Lei nº 6.815, de 1980.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo eliminar temporariamente um dos entraves para a vinda de turistas ao Brasil. A exigência de visto. Com isso, pretendemos mostrar que esta medida é fator de elevação da receita do turismo internacional no país.

Bem se sabe que o turismo exerce um papel importante na economia de vários países, seja como forma de ingresso de divisas, seja na geração de emprego e renda no setor de serviços.

O Brasil tem buscado o acesso a mercados para produtos nacionais em várias instâncias, o que será cada vez mais necessário com a atual crise econômica mundial. Entretanto, o turismo continua sendo uma área desprezada pelos formuladores da política nacional. A adoção de uma simples medida interna, como a que ora apresentamos, poderá incrementar nossas receitas e nos proteger da queda do número de turistas internacionais, estimada pela Organização Mundial do Turismo, em 1% para 2009.

Todos os setores produtivos brasileiros estão recebendo ajuda emergencial e temporária do Governo para enfrentar a retração econômica mundial. Por que não fazer o mesmo com o turismo? Há tempos o setor vem demandando apoio, inclusive quanto à isenção de visto. Em decorrência desse descaso, enquanto no mundo, apesar da crise, 924 milhões de turistas internacionais desembarcaram em 2008 – 1,76% a mais que em 2007, no Brasil a elevação foi de apenas 0,5%. Com os 6 milhões de desembarques, continuamos respondendo por menos de 1% do movimento turístico mundial.

Sabemos que a lei ora proposta não é suficiente. Outras medidas são necessárias, como por exemplo, a melhor promoção dos nossos atrativos turísticos; a ampliação e melhor distribuição da malha aérea; a melhoria na infra-estrutura de alguns de nossos destinos; a qualificação e requalificação profissional; etc.

Vale ressaltar que, pelo texto desta proposição, após decorridos três anos da sanção da Lei, o artigo 10 da Lei nº 6.815, de 1980 – Estatuto do Estrangeiro – voltará a vigorar. Isto, caso o próprio Poder Executivo não decida prorrogar por tempo indeterminado, a vigência da Lei.

Com o objetivo de desencadear um círculo virtuoso, capaz de enfrentar a crise, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

DEPUTADO CARLOS EDUARDO CADOCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

.....

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**I - RELATÓRIO**

De autoria no nobre Deputado Otávio Leite, o Projeto de Lei nº 178 de 2007 estabelece que o visto de turista poderá ser concedido através das representações diplomáticas no exterior e por ocasião da entrada no país do visitante estrangeiro natural do Canadá, México, Japão, Austrália, Nova Zelândia, e EUA, podendo o Executivo, por ato próprio, estender essa faculdade para naturais de outros países.

Tramitam apensados, os Projetos de Lei nº 3.059 de 2008 de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca; o 4.010 de 2008 de autoria do Deputado Cândido Vacarezza; e o 4.652 de 2009, também de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

O PL 3.059 de 2008 pretende criar procedimento alternativo e eletrônico para a obtenção de visto de turista. Para isso, altera os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e acrescenta artigos 9º-A e 9º- B à mesma lei. Determina procedimentos e prazos para a solicitação e obtenção do visto eletrônico, procedimentos de controle nos embarques dos turistas, bem como as penalidades cabíveis.

O PL 4.010 de 2008 por sua vez, estabelece como alternativa, a concessão do visto em território nacional. Define o que é o caráter recreativo ou de visita e o que deverá ser comprovado ao agente de imigração ou às representações diplomáticas no exterior. Transfere para o art. 9º, o disposto no art.10 da Lei nº 6.815 de 1980.

Por fim, o PL 4.652 de 2009, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, isenta pelo período de três anos, a exigência de visto em caráter recreativo ou de visita previsto no artigo 10 da Lei nº 6.815 de 1980, com a finalidade de combater os efeitos da crise econômica mundial sobre o nosso turismo receptivo.

As proposições tramitam em regime de apreciação conclusiva e de tramitação ordinária. Não receberam emendas na presente Comissão. Serão apreciadas posteriormente pelas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para análise do mérito, e de Constituição, Justiça e de Cidadania, para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise são da maior relevância e urgência para o turismo de nosso país. Tratam-se dos esforços dos Deputados Otávio Leite, Carlos Eduardo Cadoca e Cândido Vacarezza para aumentar o fluxo de turistas para o Brasil.

Desde 2003, o tema “flexibilização dos vistos” é discutido na Câmara dos Deputados e em fóruns de especialistas em turismo. Há muito tempo tornou-se consenso, o fato de que algo deve ser feito para descomplicar a vinda de visitantes estrangeiros. As saídas encontradas pelos deputados acima mencionados passam pela isenção unilateral da exigência de vistos para os naturais de alguns países; pela autorização para que o Poder Executivo promova a isenção; pela concessão do visto em território nacional; pela suspensão temporária da necessidade de obtenção; bem como pela criação de um modelo alternativo para a solicitação e concessão do visto. Embora todas as proposições tenham os seus méritos, foquei as minhas atenções nessa última proposta – o PL 3.059 de 2008 - uma vez que vários segmentos do trade turístico e técnicos consultados expressaram as suas preferências nesse sentido.

Por iniciativa do seu presidente, Deputado Afonso Hamm, a Comissão de Turismo e Desporto realizou no final do mês de julho, uma reunião para discutir entre as propostas, a melhor para resolver a questão dos vistos. Com base nos diversos aspectos técnicos e políticos apresentados, o colegiado decidiu levar adiante, a lógica proposta pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca, adaptada com sugestões do próprio parlamentar e dos nobres deputados Otávio Leite, Cândido Vacarezza, Lídice da Mata e Edinho Bez.

Quanto à proposta original, trata-se da implantação de um sistema moderno e facilitador. Uma alternativa ao que já existe hoje, que será disponibilizado para todos os países, independentemente da aplicação do princípio da reciprocidade. Define que o visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro ou em solo brasileiro quando requerido por meio eletrônico. Este é o trecho que será retirado do texto, como será explicado adiante. Fora a regulamentação, são estabelecidos procedimentos e prazos para a solicitação do visto eletrônico, bem como para a análise a ser realizada pelas autoridades brasileiras. A proposição prevê ainda, a realização de rito sumaríssimo para os casos urgentes. O artigo 11 define que a empresa transportadora deverá verificar no momento do embarque, se o passageiro possui visto ou autorização de visto. Caso haja irregularidade com o solicitante, quando esse entrar no país, a empresa ficará responsável pelo seu retorno, bem como pelo pagamento de multa equivalente a dez vezes o maior valor de referência, cobrada por pessoa. Por fim, a proposição

estabelece punições aos que fornecerem informações falsas, bem como aos servidores que não observarem as normas legais.

Com base no PL 3.059 de 2008 e nas sugestões oferecidas, resolvi incorporá-las e apresentar um substitutivo. A diferença básica entre o texto ora proposto e o do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, é a retirada da necessidade de o visitante trazer para território brasileiro, uma ampla gama de documentos comprobatórios. Esta era uma medida que iria de encontro ao objetivo facilitador proposto pelo referido parlamentar. Agora, quem quiser usar o procedimento alternativo, encaminhará toda a documentação por meio da internet (que contará com sistemas de segurança). Caso as autoridades brasileiras tenham alguma dúvida ao cruzar as informações, estas solicitarão ao interessado, comprovações e informações adicionais. Como bem frisou o autor do projeto, o objetivo é desburocratizar e com isso, retirar uma das barreiras ao aumento do fluxo de turistas para o Brasil.

Cabe por fim, ressaltar que os deputados Otávio Leite, Carlos Eduardo Cadoca e Cândido Vacarezza encaminharam a esta relatoria, a minuta de um substitutivo. Esse seria o texto a ser oferecido para a apreciação dessa Comissão de Turismo e Desporto, se não fosse o fato de que, por conta da desburocratização – cerne da nova redação, o turista receberá o visto no exterior

Pelas razões apontadas e com base no acordo firmado junto à Comissão de Turismo e Desporto, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PL 178 de 2007; DO PL 4.010 DE 2008; E DO PL 4.652 DE 2009 E PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, dá nova redação ao artigo 9º e acrescenta os artigos 9º-A e 9º-B, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro através das representações diplomáticas brasileiras ou por meio eletrônico.

§ 2º A concessão por meio eletrônico de que trata o § 1º dependerá dos seguintes procedimentos, a serem regulamentados:

I - o preenchimento em até 15 dias antes da data do embarque, de formulário disponível em sítio eletrônico do órgão competente;

II - a apresentação por meio eletrônico dos documentos que comprovem o que foi declarado no requerimento;

III - o pagamento dos emolumentos e taxas respectivos.

§ 3º A análise da solicitação eletrônica de visto, bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras deverão ocorrer no máximo em oito dias corridos, a contar do recebimento do pedido, obedecido o horário oficial brasileiro e, em caso de viagem com extrema urgência, o estrangeiro poderá solicitar o rito sumaríssimo conforme definido em regulamentação.

§ 4º O estrangeiro deverá ser comunicado do resultado da análise de que trata o § 3º, pelo menos sete dias antes do seu embarque.

§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser superior ao cobrado nas representações diplomáticas.”

Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

9º-A Ao estrangeiro que fornecer informações falsas, bem como que não cumprir as normas previstas nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 125, incisos I, III, IV, V, XIII, XV, XVI; e 126.

9º- B Pelo não cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 9º, caberão aos servidores, as penalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Marcelo Teixeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 178/2007, o PL 4010/2008, e o PL 4652/2009, apensados, e aprovou o PL 3059/2008, na forma do Substitutivo, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira, Eugênio Rabelo e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Carlos Brandão, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Jackson Barreto, Jerônimo Reis, José Airton Cirilo, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Alex Canziani e Cida Diogo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 178, de 2007, de autoria do Deputado Otávio Leite, visa a acrescentar ao art. 9º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, um parágrafo único, no qual se estabelece a possibilidade de o visto de turista ser concedido aos estrangeiros interessados através das representações diplomáticas brasileiras no exterior ou, então, por ocasião da entrada no Brasil de visitante estrangeiro que seja natural do Canadá, México, Japão, Austrália, Nova Zelândia e Estados Unidos da América, podendo o Executivo, por ato próprio, estender essa faculdade para naturais de outros países que não façam parte desse elenco inicial.

Foram apensados a esse primeiro projeto de lei três outros projetos de lei congêneres, que são:

– **1º apenso: Projeto de Lei nº 3.059, de 2008**, de autoria do **Deputado Carlos Eduardo Cadoca**, em que se prevê, adicionalmente ao procedimento de obtenção de visto de turista junto às nossas repartições consulares para que o estrangeiro interessado possa ingressar no Brasil, outro procedimento,

alternativo e eletrônico, para a obtenção da chancela para a entrada do estrangeiro no país na condição de turista.

Nessa iniciativa, fixam-se procedimentos e prazos para a solicitação e obtenção do visto eletrônico previsto, assim como procedimentos de controle nos embarques dos turistas que se destinem ao Brasil. Também são previstas penalidades nos casos especificados, tanto para o turista interessado no visto, quanto para os servidores, agentes públicos e administrativos encarregados da sua análise e concessão.

Com esse intuito, o proponente sugere alterações na redação dos artigos 9º (ao qual acrescenta parágrafo único) e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e adiciona, ainda, dois novos artigos à Lei 6.815, de 1980, sugerindo sejam enumerados como artigos **9º-A** e **9º-B** desse texto legal.

Esses dois dispositivos adicionados contêm as penalidades previstas tanto para o estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as normas estipuladas na Lei nº 6.815, de 1980, quanto para os servidores e agentes públicos e administrativos que descumprirem os prazos previstos para a análise e concessão dos vistos solicitados. A proposição não contempla quaisquer hipóteses para dilação dos prazos delineados para a análise dos pedidos de vistos e sua respectiva concessão (ou denegação).

– **2º apenso: Projeto de Lei nº 4.010, de 2008, do Deputado Cândido Vacarezza**, que altera integralmente o *caput* do art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, ainda acrescentando-lhe três parágrafos adicionais.

No *caput* do art. 9º proposto, prevê-se que a concessão de visto brasileiro ao turista estrangeiro poderá ser feita tanto no exterior, através das representações diplomáticas brasileiras, quanto por ocasião da entrada no estrangeiro em nosso país.

No § 1º, acrescentado ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, define-se o que seja *caráter recreativo ou de visita*.

No § 2º, determina-se que o visitante comprove, perante o agente de imigração, o prazo no qual pretende permanecer no Brasil, assim como as

acomodações de que disporá em sua estada em nosso país e as suas respectivas condições financeiras.

O § 3º aborda as hipóteses de aplicação do princípio de reciprocidade, quando houver acordo internacional entre o Brasil e o país do visitante, com previsão de dispensa de visto, hipótese em que as regras previstas nos respectivos acordos prevalecerão e deverão ser obedecidas.

– 3º apenso: **Projeto de Lei nº 4.652, de 2009**, também do **Deputado Carlos Eduardo Cadoca**, autor do primeiro projeto de lei apensado.

Essa proposição é composta por quatro artigos:

- a) no art. 1º, prevê-se isenção total de vistos para que estrangeiros entrem no Brasil;
- b) no art. 2º, delimita-se em três anos o prazo para essa isenção, a iniciar da data da promulgação da lei proposta;
- c) no art. 3º, determina-se que essa liberação ampla cessará em três anos, transcorridos os quais voltará a vigor o disposto no art. 10, da Lei nº 6.815, de 1980, conforme hoje em vigor.

Na Comissão de Turismo e Desporto, quando da apreciação da matéria ora em pauta, **decidiu-se rejeitar** os Projetos de lei nº 178, de 2007, do Dep. Otávio Leite; 4.010, de 2008, do Dep. Cândido Vaccarezza; 4.052, de 2009, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca, oportunidade em que se optou pela **aprovação** do Projeto de lei nº 3.059, de 2009, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca, **na forma do substitutivo** então apresentado.

O **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, de autoria da Comissão de Turismo e Desporto**, compõe-se de quatro artigos. Não contém qualquer ementa. Talvez, por essa razão, o **art. 1º** desse substitutivo seja, na verdade, mais uma ementa à iniciativa legislativa apresentada, do que um artigo de lei propriamente dito, uma vez que, nesse dispositivo, resume-se o objetivo da proposta legislativa contida no substitutivo (no qual **não** se colocou ementa). Mais adequado seria transformá-lo na ementa que, de fato, é.

No **art. 2º**, **inserem-se cinco parágrafos** ao **art. 9º** da Lei 6.815, de 1980, quais sejam:

- a) **§ 1º**, em que se prevê a hipótese de concessão de visto ao estrangeiro, para a entrada no Brasil, ainda em seu país de origem, através das representações diplomáticas brasileiras, **ou por meio eletrônico**, o que visa a modernizar e informatizar o procedimento;
- b) **§2º**, no qual é disciplinado o procedimento a ser adotado para a concessão de visto ao estrangeiro, por meio eletrônico, o que se detalha em três incisos;
- c) **§ 3º**, em que se estipula um prazo de oito dias corridos, a contar da data do recebimento do pedido, para que seja feita a análise administrativa da solicitação eletrônica, ***“bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras e, nos casos urgentes, o estrangeiro poderá optar por rito sumaríssimo, a ser definido em regulamento à lei”***;
- d) **§ 4º**, no qual é conferido ao estrangeiro o direito subjetivo de receber comunicação do resultado da análise de que trata o art. 3º, até, pelo menos, sete dias antes do seu embarque para o Brasil;
- e) **§ 5º**, onde se prevê que a solicitação eletrônica não poderá ser objeto de custas administrativas mais altas do que aquelas pertinentes ao procedimento usual de obtenção de vistos junto às representações diplomáticas brasileiras.

O **art. 3º** da proposição acrescenta dois artigos novos à Lei nº 6.815, de 1980, que são enumerados como artigos **9-A** e **9-B**:

- a) **Art. 9º–A**, em que é prevista a aplicação das penalidades hoje já constantes da Lei nº 6.815, de 1980, para a hipótese

de prestação de informações falsas por estrangeiro requerente de visto para o Brasil;

- b) **Art. 9º-B**, no qual é determinada a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 1990, assim como da Lei nº 9.784, de 1999, aos agentes públicos e administrativos que extrapolem os prazos previstos (deve-se ressaltar que o dispositivo não prevê quaisquer hipóteses de dilação de prazos, haja ou não acúmulo de serviço ou estrutura administrativa insuficiente);
- c) O **art. 4º** do substitutivo contém a cláusula de vigência de praxe.

Esse substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, foi acolhido na Comissão de Turismo e Desporto, na reunião ordinária de 12 de agosto de 2009, oportunidade em que foram rejeitados os demais projetos de lei (Projeto de Lei nº 178, de 2007, do Dep. Otávio Leite; Projeto de Lei nº 4.010, de 2008, do Dep. Cândido Vaccarezza; Projeto de Lei nº 4.652, de 2009, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca).

Em 5 de outubro de 2011, apresentei, na condição de relator às proposições objeto deste relatório, um primeiro parecer à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no qual posicionei-me pela rejeição dos Projetos de Lei nº 178-A, de 2007, do Dep. Otávio Leite; nº 4.010, do Dep. Cândido Vaccarezza; nº 4.652, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca. Optei, ainda, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, também de autoria do Dep. Carlos Eduardo Cadoca, na forma do substitutivo então apresentado. A esse primeiro substitutivo, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Houve pedido de vistas a esse conjunto de proposições, cujo prazo encerrou-se em 16 de novembro de 2011. A partir de então, a matéria, objeto de sucessivas negociações políticas, entrou e foi retirada de pauta sucessivas vezes.

As reflexões suscitadas possibilitaram a elaboração de um segundo substitutivo, mais simples e consentâneo com a realidade atual, que, neste momento, incumbe-me encaminhar à apreciação dos nobres pares.

De resto, ao elaborar a terceira versão deste parecer, optei por manter a análise jurídica e técnica que já havia feito anteriormente e que em tudo se coaduna com o substitutivo hoje apresentado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os autores das quatro proposições apresentadas, Deputados Otávio Leite, Carlos Eduardo Cadoca e Cândido Vaccarezza, preocuparam-se com os entraves burocráticos que recaem sobre os turistas estrangeiros desejosos de obter visto para ingressar em nosso país. Essa é a razão que os mobiliza a apresentar alternativas legais para simplificar o procedimento e desburocratizar o processo de concessão, pela República Federativa do Brasil, de vistos de turista a estrangeiros.

Os três proponentes apresentam alentadas justificativas às suas iniciativas legislativas.

O Dep. Otávio Leite propôs que os vistos fossem concedidos, já em território nacional, quando da chegada de turistas procedentes dos Estados Unidos, Canadá, México, Japão, Austrália e Nova Zelândia, bem como a turistas provenientes de outros países aos quais o Poder Executivo, adicionalmente, queira conceder essa liberalidade: *“... se o Brasil passar a facultar ao estrangeiro natural daqueles países a obtenção do visto, quando da entrada em território nacional, a consequência para a nossa economia será formidável, incrementando em milhares de novos visitantes os estrangeiros que para aqui virão, seja para o lazer, para eventos e convenções, e até para **business**, gerando emprego e renda para milhares de brasileiros.”*

Adiciona, ainda:

No caso, em especial dos Estados Unidos da América, o fato é que a demanda reprimida naquele país esbarra nas poucas repartições diplomáticas que lá dispomos (5 consulados). O que afasta, por conta da burocracia e do pouco acesso, a procura dos profissionais de turismo, bem como dos cidadãos turistas que gostariam de viajar para o Brasil.

Não se trata de alterar os procedimentos já instituídos pelo Ministério das Relações Exteriores. Tão somente o que se propõe é que as exigências passariam a ser requeridas, quando do desembarque, para o visitante, naquela condição, que assim o desejar. A estrutura administrativa para tal, já existe.

Muitos são os países que já adotam esta regra, como por exemplo Albânia, Cuba, Egito, El Salvador, Emirados Árabes, Turquia e Zâmbia. (fl. 2 dos autos)

Em suas justificativas às duas proposições apresentadas, o Deputado Carlos Eduardo Cadoca ressalta ser necessário “...**reduzir a burocracia e as dificuldades enfrentadas pelos estrangeiros que desejam visitar nosso país**”¹. No seu entendimento, o turismo “é um segmento de grande peso, gerador de renda e de empregos e que está em franca expansão”. Adiciona, ademais:

Para se ter uma ideia do volume de negócios realizados, durante o ano de 2006, em todo o mundo, ocorreram 842 milhões de desembarques. No Brasil, houve 53 milhões (6% do total). Estima-se as divisas geradas pelo setor alcancem a marca de US\$ 4,3 bilhões (representando um aumento de 12% em comparação com 2005).

*O constante surgimento de novos destinos tem elevado a concorrência. Para atrairmos um consumidor cada vez mais exigente e não perdermos espaço nesse mercado, não bastam apenas belas paisagens, pujança cultural, um rica história ou uma boa receptividade. É preciso investir em capacitação, informação ao visitante, em infraestrutura, bem como descomplicar as viagens. Nesse aspecto, além de uma malha aeroviária bem planejada, integrada com outros modais de transporte e operada por mais companhias, deve-se **reduzir a burocracia** para a obtenção de vistos. (fl. 6 dos autos; destaques do original).*

Nessa mesma linha, são as considerações tecidas pelo Dep. Cândido Vaccarezza:

Atualmente a exigência de visto de turista para entrada no território nacional tem sido uma barreira para o desenvolvimento do turismo no país. Uma legislação atual e desburocratizada possibilitará mais investimentos internos e

¹ Acrescentei destaque.

maior número de estrangeiros, promovendo um turismo com fator de atividade econômica sustentável e com papel relevante na inclusão social e na geração de emprego e renda.

Em relação ao universo dos estrangeiros abrangidos por seu projeto, manifesta-se dizendo que os Estados “... *estão em pé de igualdade perante o Direito Internacional, qualquer que seja a sua importância demográfica, econômica ou militar*”, pois “...*todos os Estados têm, em tese, os mesmos direitos e deveres na comunidade das nações*”. Além disso, o princípio da igualdade entre os Estados “*é uma decisão política fundamental concretizada em normas do sistema constitucional positivo e não pode ser desconsiderado*”.

Na condição de relator dessas quatro iniciativas legislativas, cabe-me informar também, por dever de ofício, que tramita, na Casa, o Projeto de Lei nº 5.655, de autoria do Poder Executivo, apresentado à Câmara dos Deputados, em 20 de julho de 2009, que “*dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências*”, conhecido como o *Novo Estatuto do Estrangeiro*, já que, inclusive, prevê a revogação expressa da Lei nº 6.815, de 1980, instrumento normativo que as quatro iniciativas em pauta buscam aprimorar.

À semelhança dos projetos de lei que analisamos neste momento, o chamado Novo Estatuto do Estrangeiro tem, também, o objetivo de buscar a modernização da Lei nº 6.815, de 1980, nos seus vários aspectos. Essa matéria deu entrada neste colegiado em 5 de dezembro de 2012.

Em relação à sistemática de concessão de vistos, oportunas são as palavras de Maria Cláudia Canto Amaral, comentando essa proposta do Executivo, em seminário intitulado *Migração Internacional: os atores institucionais*, ao qual compareceu em nome do Ministério da Justiça. Em seu pronunciamento em relação às propostas feitas pelo Executivo para a concessão de vistos, manifesta-se a expositora da seguinte forma:

Criamos um visto de turismo e negócios, que pretende facilitar a vinda de investidores que, na atual legislação, muitas e muitas vezes buscam atalhos ilegais. Eles entram no país com visto de turista e têm problemas no aeroporto, exatamente

porque não sabem da irregularidade. Isso gera uma série de confusões. Buscamos, então, estimular a vinda de negociantes para reuniões, investimentos, prospecção de mercado. Modificamos um pouco as características do visto original de turista. Com a validade de cinco anos, a contar da primeira entrada e com cento e oitenta dias para utilização, há o prazo de noventa dias de estada, prorrogáveis por mais noventa dias, a cada doze meses e em múltiplas entradas. Deixando, realmente, que o turista de negócios, que venha para um seminário, uma reunião ou prospecção, tenha tempo para cumprir efetivamente as suas funções no Brasil. (In: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/outraspub/poppolpublicas/poppolpublicas_sessao3_p93a130.pdf Acesso em: 16 Jul. 2011)

São convergentes as observações constantes do documento intitulado ***Contribuições da Cadeia Produtiva do Turismo para a Organização da Copa do Mundo no Brasil em 2014***, que traz sugestões sobre o que deve ser feito, para o segmento turístico, dentro da área de atuação de cada entidade, a fim de se contribuir para o sucesso da Copa de 2014. Esse texto, de autoria do empresariado, manifesta posicionamento firme:

Nós, empresários e representantes do setor turístico brasileiro, acreditamos que o sucesso do evento está amplamente relacionado à implantação de políticas públicas de incentivo ao setor, com reflexos sobre a modernização e ampliação da infra-estrutura, desburocratização de processos de retiradas de visto que permitam a entrada de um maior número de turistas no Brasil, além, é claro, da qualificação e capacitação dos profissionais do turismo" (resumo apresentado pelo Coordenador da Câmara de Turismo da CNC, Norton Lenhart, incluídas contribuições, sugestões e atribuições de entidades como ABAV, ABEOC, ABETAR, ABIH, ABLA, ABOTTC, ABRASEL, ABREMAR, ADIBRA, ANTTUR, BITO, BRAZTOA, Conselho de Turismo da CNC, FAVECC, FBC&VB, FNHRBS, FOHB, SINDRIO, SNEA E UBRAFE, além de considerações de Guilherme Paulus, presidente do Conselho de Administração da CVC).

Na condição de relator, cabe-me traçar a linha de avaliação legislativa para as proposições em discussão.

Dois caminhos despontam, do ponto de vista de estratégia legislativa, para a análise do Projeto de Lei nº 178, de 2007, e de seus respectivos apensos.

Um **primeiro** caminho seria sugerir a apensação dos projetos de lei em debate neste momento ao Projeto de Lei nº 5.655, de 2007, para que a matéria fosse discutida globalmente, uma vez que o novo Estatuto do Estrangeiro prevê, de forma expressa, a revogação do atual.

Todavia, há um **segundo percurso possível**, certamente mais célere, que é darmos prosseguimento nesta Comissão à análise dos quatro projetos de lei apensados, já apreciados pela Comissão de Turismo e Desporto, com o objetivo de facilitar e desburocratizar a concessão de vistos brasileiros para estrangeiros que desejem visitar nosso país. Estaremos, assim, contribuindo para equacionar a problemática hoje existente de obtenção de vistos de turista para ingresso no Brasil, sem que precisemos nos deter sobre todos os demais aspectos que são abordados no novo Estatuto do Estrangeiro.

Escolho a segunda alternativa. Trata-se de uma opção político-técnica, ainda mais se considerarmos que nos aproximamos, velozmente, da Copa de 2014: caso **não** nos debrucemos, com o objetivo de buscar soluções rápidas, sobre o problema da burocracia hoje existente para a concessão de vistos, talvez não tenhamos os visitantes desejados e esperados no certame esportivo internacional que se avizinha. Ao esbarrar em entraves burocráticos, muitos deles poderão desistir de sua vinda ao Brasil, acarretando vultosos prejuízos à indústria turística nacional, que se somarão aos que já se contabilizam na diferença hoje existente entre o turismo efetivo e aquele potencial.

Ao adotar essa segunda alternativa, opto por aprovar o Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, na esteira da decisão tomada pela Comissão de Turismo e Desporto, mas através de substitutivo que, neste momento, apresento ao texto aprovado naquele colegiado, de forma a simplificar o procedimento e acrescentar algumas contribuições que entendo relevantes. Ademais, na mesma linha adotada pela Comissão de Turismo e Desporto, rejeito os Projetos de Lei nº 178, de 2007; nº 4.010, de 2008 e nº 4.652, de 2009.

De forma a facilitar a análise legislativa da matéria, anexo a este parecer quadro comparativo em que relaciono as quatro iniciativas apresentadas, em colunas relativas ao conteúdo de cada dispositivo, comparando-as com o conteúdo do substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto e com aquele que decidi apresentar ao substitutivo anterior.

Comparo, ainda, essas seis propostas normativas aos dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, em vigor, e ao Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, que visa a revogá-la integralmente e substituí-la. Creio, assim, possibilitar uma melhor visualização do conteúdo do que estamos a apreciar.

Cabe-me, apenas, adicionar que facilitar a concessão de vistos a turistas que desejem conhecer nosso país é matéria que se alicerça nos preceitos do art. 4º da Constituição Federal, relativo aos **princípios norteadores do relacionamento entre a República Federativa do Brasil e os demais Estados**, notadamente aqueles dos incisos II, prevalência dos direitos humanos; V, igualdade entre os Estados; IX, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Afinal, a defesa da paz, prevista também no art. 4º, inciso VI, implica o intercâmbio entre os povos e um melhor conhecimento recíproco entre as diferentes nações, como alicerces de uma maior solidariedade planetária.

Parabenizando as iniciativas apresentadas pelos autores das propostas, ressalto que, ao apresentar um segundo substitutivo, com o intuito de contribuir para a maior clareza jurídica do texto, desejo somar-me aos proponentes das iniciativas legislativas em análise na convergência de esforços necessária para sanarmos os entraves constatados.

Posiciono-me, dessa forma, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 178-A, de 2007, do Dep. Otávio Leite; nº 4.010, de 2008, do Dep. Cândido Vaccarezza; nº 4.652, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca.

VOTO, ainda, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, na forma do substitutivo que apresento, neste momento, ao texto aprovado na Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

Deputado ARNON BEZERRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008

Estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turismo a estrangeiro, altera os artigos 9º e 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafos ao Art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, visando a estabelecer procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro para ingresso na República Federativa do Brasil, e modifica a redação do Art. 10º da mesma Lei, visando a permitir a dispensa da exigência, ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico tratamento, do visto de turista e dos vistos temporários para estrangeiros em viagens de negócios ou na condição de artista ou desportista.

Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.9º

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento.

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;

II – apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico.

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II – sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, incluir regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas, ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas no art. 125, incisos I, III, IV, XIII, XV, XVI, e art. 126 desta lei”.

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do artigo 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o caput desse artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional."

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

Deputado ARNON BEZERRA

Relator

LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.	Acrescenta Parágrafo Único ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, que 'Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.	Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.	Altera o art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.	Isenta temporariamente os turistas estrangeiros da exigência de visto prevista no art. 10 da Lei nº 6.815, de 1980.	Observação: O substitutivo apresentado não contém ementa.	Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências	Estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro, altera o artigo 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dá outras providências.
Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições	Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto e 2009, passa a vigorar com as seguintes	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do	Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6815, de 19 de agosto de 2009, passa a vigorar com a	Observação: Não há um artigo fazendo menção à legislação em vigor que o	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso e permanência de estrangeiros no	Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, visando a

LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.	alterações:	Estrangeiro, dá nova redação aos artigos 9º e 11 e acrescenta os artigos 9º-A e 9º-B, visando à criação de procedimento alternativo para obtenção de visto de turista.	seguinte redação:	projeto de lei busca alterar.	Estrangeiro, dá nova redação ao artigo 9º e acrescenta os artigos 9º - A e 9º-B, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.	território nacional, a aquisição e efeitos da nacionalidade brasileira por naturalização, a repatriação, deportação, expulsão e extradição passiva e ativa, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, e define infrações e suas sanções. Parágrafo único. Considera-se estrangeiro todo aquele que não	estabelecer procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro para ingresso na República Federativa do Brasil.

LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
						possua a nacionalidade brasileira originária ou adquirida.	
		Art. 2º Os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:			Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:		Art. 2º Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade	Art. 9º...	Art. 9º...	“Art. 9º O estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita poderá solicitar a concessão de visto de turista através das representações	Art. 1º Os turistas estrangeiros ficam isentos da exigência de visto para entrada no Brasil prevista no art. 10 da Lei 6.815, de 1980.	Art. 9º...	Art. 18 O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo, de visita ou a negócios.	Art. 9º-...

LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.			diplomáticas brasileiras no exterior ou na ocasião da entrada no território nacional.”				
	Parágrafo único: O visto de turista ainda, poderá ser concedido através das representações diplomáticas brasileiras no exterior, bem como, por ocasião da entrada no território nacional, ao estrangeiro natural dos Estados Unidos da América, do Canadá, do México, do Japão,	§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro ou em solo brasileiro quando requerido por meio eletrônico, respeitadas as exigências contidas neste artigo e em regulamentação específica.	§ 1º Considera-se estrangeiro em caráter recreativo ou de visita aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de atividade remunerada ou estudantil no país.		§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro através das representações diplomáticas brasileiras ou por meio eletrônico.	§ 1º Poderá ser estabelecida, mediante acordo internacional, a dispensa recíproca do visto de turismo e negócios, que observará o prazo de estada fixado nesta Lei.	§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser emitido por meio eletrônico, conforme regulamento.

LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
	da Austrália, da Nova Zelândia, podendo o Poder Executivo, por ato próprio, estender essa faculdade para naturais de outros países, a fim de fortalecer o turismo receptivo.						
							§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

		§ 2º O visto será concedido em solo brasileiro somente mediante:	§ 2º Deve ser comprovado ao agente de imigração, na ocasião do desembarque, ou perante as representações diplomáticas no exterior o prazo de permanência, acomodações e condições financeiras para a sua manutenção no país.”	Art. 2º. A isenção estender-se-á por um período de três anos, a contar da data da publicação desta lei.	§ 2º A concessão por meio eletrônico de que trata o § 1º dependerá dos seguintes procedimentos a serem regulamentados:		§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:
			§ 3º O estrangeiro de país que dispense aos brasileiros idêntico tratamento pode cumprir o estabelecido em acordo internacional no que tange a reciprocidade				

		I – o preenchimento em até 15 dias antes da data do embarque, de formulário eletrônico disponível no endereço do órgão competente;			I – o preenchimento em até 15 dias antes da data do embarque, de formulário eletrônico disponível em sítio eletrônico do órgão competente;		I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;
		II – a entrega da autorização de visto; IV – a apresentação dos documentos que comprovem integralmente o que foi declarado pelo estrangeiro no formulário eletrônico de autorização prévia de visto.			II – a apresentação por meio eletrônico dos documentos que comprovem o que foi declarado no requerimento.		II – apresentar, por meio eletrônico, os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

		III – o pagamento dos emolumentos e taxas respectivos;			III – o pagamento dos emolumentos e taxas respectivos.		III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;
							IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico.
		§ 3º A análise da solicitação de autorização de visto, bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras deverão ocorrer no máximo em oito dias corridos, a contar do recebimento do pedido, obedecido o horário oficial			§ 3º A análise da solicitação de autorização de visto, bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras deverão ocorrer no máximo em oito dias corridos, a contar do recebimento do pedido, obedecido o horário oficial brasileiro e, em		§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos encaminhados por meio eletrônico, para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

		brasileiro e, em caso de viagem com extrema urgência, o estrangeiro poderá solicitar o rito sumaríssimo conforme definido em regulamentação.			caso de viagem com extrema urgência, o estrangeiro poderá solicitar o rito sumaríssimo conforme definido em regulamentação.		
		§ 4º O estrangeiro deverá ser comunicado do resultado da análise de que trata o § 3º, em como receber a autorização de visto, pelo menos sete dias antes do dia do embarque			§ 4º O estrangeiro deverá ser comunicado do resultado da análise de que trata o § 3º, bem como receber a autorização de visto, pelo menos sete dias antes do dia do embarque		
		§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser superior ao			§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser superior ao		

		cobrado pela autoridade diplomática no exterior.			cobrado pela autoridade diplomática no exterior.		
		Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:			Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:		
		“Art. 9-A. Ao estrangeiro que fornecer informações falsas, bem como que não cumprir as normas previstas nesta lei, aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 125, incisos I, III, IV , IV , XIII,XV,XVI; e 126.” (sic, fl. 5 dos autos) Destaque acrescentado.			Art. 9-A. Ao estrangeiro que fornecer informações falsas, bem como que não cumprir as normas previstas nesta lei, aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 125, incisos I, III,IV, V, XIII,XV,XVI, e 126.”		§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas, ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo e nas demais normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas no art. 125, incisos I, III, IV, XIII, XV, XVI, e art. 126 desta lei.

		“ Art 9-B O não cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º, ensejará aos servidores, as penalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”			Art 9-B. Pelo não cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º, caberão aos servidores, as penalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (sic)		
Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento. Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo			Art. 2º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.	Art. 3º Decorrido o prazo de que trata o art. 2º, passa a vigorar o disposto no art. 10, da Lei nº 6.815, de 1980.		(Art. 18.....) § 1º § 2º Poderá ser dispensada, por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a exigência do visto de turismo e negócios ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico tratamento. § 3º Os Ministérios das	

internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.						Relações Exteriores e da Justiça poderão, em ato conjunto, dispensar unilateralmente a exigência do visto de turismo e negócios quando o interesse nacional assim o recomendar.	
Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.		(Art. 2º Os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:) “ Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, o visto concedido em solo estrangeiro ou a autorização de visto de que					

		trata o art. 9º, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.”					
Art. 12 O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no país, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o							

máximo de cento e oitenta dias por ano.							
Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.							
							§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando: I – à simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes; II- sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, incluir regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de

							passaporte do requerente.
Art. 140. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente... (segue-se o rol completo de normas objeto de revogação expressa).		Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 159. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação. Art. 160. Ficam revogadas a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o art. ... (segue-se o rol dos demais dispositivos a revogar).	Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO E SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Em Reunião Deliberativa Extraordinária desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, realizada em 14 de agosto de 2013, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei 178, de 2007, que tem por apensos os de nºs 3.059, de 2008; 4.010, de 2008; e 4.652, de 2009, houve sugestões no sentido de incorporar mais um artigo ao texto do Substitutivo que apresentei, de sorte a alterar a redação do parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tornando-o mais consentâneo à política externa brasileira hodierna.

Por se tratar de modificação que visa aperfeiçoar a lei acima citada, entendi por bem acatá-la, pelo que, acresço mais um artigo ao Substitutivo que apresentei, nos seguintes termos:

At. 4º. O artigo 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 ...

Parágrafo único. O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem reconhecido pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro.”

Em face do exposto, reitero o meu Parecer, e VOTO pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 178-A, de 2007, do Dep. Otávio Leite; nº 4.010, de 2008, do Dep. Cândido Vaccarezza; nº 4.652, de 2009, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, na forma do Substitutivo apresentado, com a alteração constante desta **Complementação de Voto**.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ARNON BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, apensado, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 178-A, de 2007, e de nºs 4.010, de 2008 e 4.652, de 2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnon Bezerra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida e Íris de Araújo - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Nelson Marquezelli, Vitor Paulo, Arnon Bezerra, Devanir Ribeiro, Iara Bernardi, Lelo Coimbra, Luiz Nishimori e Osvaldo Reis.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008

Estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turismo a estrangeiro, altera os artigos 9º, 10 e 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafos ao Art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, visando a estabelecer procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro para ingresso na República Federativa do Brasil, e modifica a redação do Art. 10º da mesma Lei, visando a permitir a dispensa da exigência, ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico

tratamento, do visto de turista e dos vistos temporários para estrangeiros em viagens de negócios ou na condição de artista ou desportista.

Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.9º

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento.

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;

II – apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico.

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II – sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, incluir regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas, ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas no art. 125, incisos I, III, IV, XIII, XV, XVI, e art. 126 desta lei”.

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do artigo 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o caput desse artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional."

Art. 4º. O artigo 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 ...

Parágrafo único. O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem reconhecido pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro."

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 178, de 2007, de autoria do Deputado Otávio Leite, visa acrescentar ao art. 9º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, parágrafo único, no qual se estabelece a possibilidade de o visto de turista ser concedido aos estrangeiros interessados através das representações diplomáticas brasileiras no exterior ou, então, por ocasião da entrada no Brasil de visitante estrangeiro que seja natural do Canadá, México, Japão, Austrália, Nova Zelândia e

Estados Unidos da América, podendo o Executivo, por ato próprio, estender essa faculdade para naturais de outros países.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

– **Projeto de Lei nº 3.059, de 2008**, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, em que se prevê, adicionalmente ao procedimento de obtenção de visto de turista junto às nossas repartições consulares para que o estrangeiro interessado possa ingressar no Brasil, outro procedimento, alternativo, utilizando-se de meio eletrônico para a obtenção da chancela para a entrada do estrangeiro no país na condição de turista.

– **Projeto de Lei nº 4.010, de 2008**, do Deputado Cândido Vacarezza, que altera integralmente o *caput* do art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, ainda acrescentando-lhe três parágrafos adicionais. Prevê-se que a concessão de visto brasileiro ao turista estrangeiro poderá ser feita tanto no exterior, através das representações diplomáticas brasileiras, quanto por ocasião da entrada do estrangeiro em nosso país.

– **Projeto de Lei nº 4.652, de 2009**, também do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, autor do primeiro projeto de lei apensado, que prevê isenção total de vistos para que estrangeiros entrem no Brasil, limitando em três anos o prazo para essa isenção, a iniciar da data da promulgação da lei proposta. Transcorrido o prazo de três anos, voltará a vigorar o disposto no art. 10, da Lei nº 6.815, de 1980.

A Comissão de Turismo e Desporto rejeitou os Projetos de Lei nº 178, de 2007, principal, e 4.010, de 2008, e 4.652, de 2009, apensados, e aprovou o Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, apensado, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Marcelo Teixeira.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por sua vez, também rejeitou os Projetos de Lei nº 178, de 2007, principal, e 4.010, de 2008, e 4.652, de 2009, apensados, e aprovou o Projeto de Lei nº 3.059, de 2008,

apensado, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnon Bezerra.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das proposições sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa, bem como sobre o mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *i*, do Regimento Interno.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, sendo a iniciativa parlamentar legítima, nos termos dos arts. 22, inciso XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, parece-nos que, ao disciplinar a matéria, as proposições pretendem alterar procedimentos e, não, competências de órgãos da Administração Pública, motivo pelo qual a iniciativa legislativa não seria privativa do Chefe do Poder Executivo. Sobre a concessão de vistos a estrangeiros, lembramos duas leis de iniciativa parlamentar editadas, a Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995, e a Lei nº 12.134, de 18 de dezembro de 2009, ambas em vigor.

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, como bem frisado pelo Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a simplificação da concessão de vistos a turistas que desejem conhecer nosso país é matéria em consonância com os preceitos do “art. 4º da Constituição Federal, relativo aos princípios norteadores do relacionamento entre a República Federativa do Brasil e os demais Estados, notadamente aqueles dos incisos II, prevalência dos direitos humanos; V, igualdade entre os Estados; IX, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Afinal, a defesa da paz, prevista também no art. 4º, inciso VI, implica o intercâmbio entre os povos e um melhor

conhecimento recíproco entre as diferentes nações, como alicerces de uma maior solidariedade planetária”.

A técnica legislativa e a redação empregadas atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva de pequenos equívocos, como a falta de ementa do substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto; ou a carência de menção à nova redação por meio das letras NR, maiúsculas, entre parênteses, no final dos artigos legais alterados; ou o emprego tecnicamente impreciso da expressão “reconhecido”; ou a inexatidão na articulação dos parágrafos, motivo pelo qual apresentamos emendas.

No mérito, os projetos de lei em exame apresentam alternativas legais para simplificar o procedimento e desburocratizar o processo de concessão, pela República Federativa do Brasil, de vistos de turista a estrangeiros.

Congratulamo-nos com os autores das iniciativas ora analisadas, fazendo, contudo, opção pelo Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, por entender que tal proposição simplifica a concessão de vistos, como alvitrado por todos os que pretendem a remoção de entraves burocráticos para permitir que o nosso País esteja preparado para receber visitantes de todo o mundo, principalmente neste momento em que se aproxima a Copa de 2014.

Pelas precedentes razões, manifestamo-nos pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 178, de 2007, principal, com emendas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, apensado, com emenda;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.010, de 2008, apensado;

IV - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.652, de 2009, apensado;

V - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com subemendas;

VI - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com subemendas, e,

VII - no mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com as subemendas ora apresentadas, e REJEIÇÃO das demais proposições.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator Substituto

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2007
(Apensos: Projetos de Lei nº 3.059, de 2008; nº 4.010, de 2008;
nº 4.652, de 2009)

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do parágrafo único do art. 9º, alterado pelo art. 1º do projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2007
(Apenso os Projetos de Lei nº 3.059, de 2008; nº 4.010, de 2008;
nº 4.652, de 2009)

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final de cada artigo alterado pelos arts. 1º e 2º do projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.059, DE 2008

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo a seguinte ementa:

“Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de

visto de turista.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.059, DE 2008**

SUBEMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final dos artigos modificados pelos arts. 2º e 3º do Substitutivo, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008**

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final dos artigos modificados pelos arts. 2º e 3º do Substitutivo, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008**

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a seguinte redação:

Art. 4º. O artigo 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte “§ 2º”, renumerando-se o atual “parágrafo único” para “§ 1º”:

“Art. 56 ...

.....

§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 178-B/2007, com duas emendas, dos PLs nºs 3059/2008, com emenda, 4010/2008 e 4652/2009, apensados, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com duas subemendas, do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com duas subemendas, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3059/2008, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com duas subemendas, e pela rejeição das demais proposições, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Gadelha, e do Relator Substituto, Deputado Eduardo Azeredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Ademir Camilo, Alberto Filho, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 178-B, DE 2007
(Aposos: PLs nºs 3.059/08, 4.010/08 e 4.652/09)**

Acrescente-se, ao final do parágrafo único do art. 9º, alterado pelo art. 1º do projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 178-B, DE 2007
(Aposos: PLs nºs 3.059/08, 4.010/08 e 4.652/09)**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008
(Apensado ao PL nº 178-B, de 2007)**

Acrescente-se, ao final de cada artigo alterado pelos arts. 1º e 2º do projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE TURISMO E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008
(Apensado ao PL nº 178/2007)**

Acrescente-se ao Substitutivo a seguinte ementa:

“Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE TURISMO E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008
(Apensado ao PL nº 178/2007)**

Acrescente-se, ao final dos artigos modificados pelos arts. 2º e 3º do Substitutivo, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO
DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008
(Apensado ao PL nº 178-B/2007)**

Acrescente-se, ao final dos artigos modificados pelos arts. 2º e 3º do Substitutivo, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO
DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008
(Apensado ao PL nº 178-B/2007)**

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a seguinte redação:

Art. 4º. O artigo 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte “§ 2º”, renumerando-se o atual “parágrafo único” para “§ 1º”:

“Art. 56

.....

§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
